



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Superintendência de Infraestrutura e Logística

Ofício Circular SEE/SIN nº. 23/2026

Belo Horizonte, 13 de março de 2026.

Assunto: Resposta a pedidos de esclarecimento - PPP de Infraestrutura Escolar - Processo Administrativo nº 1260.01.0235354/2025-76 - Concorrência Internacional nº 001/2026

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76].

Aos interessados,

A Comissão de Contratação informa que foram recebidos pedidos de esclarecimento tempestivamente apresentados por interessados na **Concorrência Internacional nº 001/2026**, nos termos do instrumento convocatório e da Lei nº 14.133/2021.

Considerando a complexidade do objeto e a natureza internacional do certame, os questionamentos foram encaminhados à análise e manifestação técnica dos órgãos competentes (SEINFRA/CODEMGE), visando assegurar respostas precisas, isonômicas e alinhadas ao interesse público, nos termos do art. 4º da Resolução SEE nº 5.235/2026.

Após análise desta Comissão de Contratação, com base no Ofício Conjunto SEINFRA/SUBPPP e CODEMGE/DICOP nº. 5º/2026 (documento SEI nº 135118314), apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Questionamento nº 77

O que significa performance excepcional da CONCESSIONÁRIA que afeta diretamente os objetivos pedagógicos da PODER CONCEDENTE? A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar pedido de autorização ao PODER CONCEDENTE para fins de autorização discorrendo sobre quais atividades que serão executadas?

CRITICA: como os serviços que serão prestados pela CONCESSIONÁRIA impactarão diretamente no recebimento do BDE, a redação atual deixa o processo de avaliação sem critérios objetivos o que tem o poder de desincentivar o privado a investir em atividades que tenham o objetivo de melhorar a performance da escola.

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

1.1.1. A performance excepcional da CONCESSIONÁRIA será aferida a partir do alinhamento permanente aos objetivos pedagógicos do PODER CONCEDENTE e do impacto positivo sobre o desempenho educacional das UNIDADES EDUCACIONAIS, observadas as definições da cláusula 22 do CONTRATO, que estipulam o pagamento de BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL (BDE), e a forma de mensuração do ÍNDICE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (IADE), contida no presente APÊNDICE.

Resposta: Observar respostas aos questionamentos nº 69, 70, 71 e 74.

Questionamento nº 78

A tomada de decisão da CONCESSIONÁRIA será de acordo com que documento? Essa tomada de decisão será discricionariamente executada pela CONCESSIONÁRIA, sem o aceite do PODER CONCEDENTE?

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

1.1.2. Para fins de pleno cumprimento dos objetivos de regularidade e continuidade dos SERVIÇOS, o BDE incentiva a CONCESSIONÁRIA a considerar os efeitos de suas tomadas de decisão sobre o ambiente escolar e os SERVIÇOS PEDAGÓGICOS prestados pelo PODER CONCEDENTE, alinhando-se às necessidades e objetivos da UNIDADE EDUCACIONAL.

Resposta: Observar respostas aos questionamentos nº 69, 70, 71 e 74.

Questionamento nº 79

Quais serviços a CONCESSIONÁRIA pode prestar que estejam alinhados com as necessidades e objetivos dos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS para melhoria dos índices de desempenho educacional e aprendizagem, bem como fluxo e permanência de estudantes nas UNIDADES EDUCACIONAIS, aferidos por meio do ÍNDICE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – IADE?

CRITICA: A CONCESSIONÁRIA não pode ser avaliada por índices que são naturalmente de natureza pedagógica.

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

1.2.1. Adicionalmente ao pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA, a CONCESSIONÁRIA poderá fazer jus ao BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL, correspondente ao prêmio devido pelo PODER CONCEDENTE em razão do alinhamento da CONCESSIONÁRIA com as necessidades e objetivos dos SERVIÇOS PEDAGÓGICOS para a melhoria dos índices de desempenho educacional e aprendizagem, bem como de fluxo e permanência de estudantes nas UNIDADES EDUCACIONAIS, aferidos por meio do ÍNDICE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – IADE, nos termos do presente APÊNDICE.

Resposta: Observar respostas aos questionamentos nº 69, 70, 71 e 74.

Questionamento nº 80

A periodicidade da aferição dos índices será realizada apenas de dois em dois anos? Favor explicar qual o racional foi aplicado ao modelo de verificação?

CRITICA: A performance da escola é avaliada semestralmente, portanto, uma vez sendo aprovada pelo PODER CONCEDENTE, as atividades executadas pela CONCESSIONÁRIA não só impactarão o IDEB como o desempenho da escola ao longo dos anos até que seja aplicado o SAEB.

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

2.2.1. O IADE será aferido e mensurado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE para cada UNIDADE EDUCACIONAL, com periodicidade bianual.

Resposta: A periodicidade bianual de apuração e pagamento do IADE está objetivamente definida nos itens 2.2.1., 2.2.2. e 2.2.3. e reflete a periodicidade de avaliação do IDEB pelo INEP.

Questionamento nº 81

As medidas que o PODER CONCEDENTE julgar necessárias para verificar as condições de elegibilidade

do BDE serão comunicadas previamente à CONCESSIONÁRIA? Há alguma definição sobre essas outras medidas? Há alguma regra que determine os limites de atuação do PODER CONCEDENTE?

CRITICA: A redação do texto indica a possibilidade de verificação das condições de elegibilidade do BDE de forma diferentes do que consta do CADERNO de INDICADORES DE DESEMPENHO. Essa autorização gera completa instabilidade ao contrato e incertezas quanto a regra sobre aferição dos indicadores. Ademais, a Administração não pode criar durante o a execução das atividades, novos critérios de aferição, novos condicionantes e novas exigências que não estão prevista no edital e em seus anexos.

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

2.2.6.O VERIFICADOR INDEPENDENTE não substitui e nem afasta o exercício do poder de fiscalização do PODER CONCEDENTE no âmbito da CONCESSÃO, que poderá realizar outras medidas que julgar necessárias para verificar as condições de elegibilidade do BDE.

Resposta: A fiscalização dos serviços desenvolvidos para fins de obtenção do BDE à qual alude o item 2.2.6., assim como a apuração dos dados objetivos para avaliação do IADE, pode ser feita por qualquer meio contratual idôneo, independentemente de comunicação à CONCESSIONÁRIA, observadas, em especial, as seguintes obrigações estabelecidas na minuta de contrato:

13.1. Constituem as principais obrigações da CONCESSIONÁRIA, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO e seus ANEXOS e na legislação em vigor, as abaixo indicadas, podendo seu descumprimento acarretar sujeição às penalidades cabíveis, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e em seus ANEXOS:

(...)

13.1.26. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e de fiscalização do PODER CONCEDENTE e do VERIFICADOR INDEPENDENTE, permitindo o acesso aos equipamentos e às instalações atinentes à CONCESSÃO, inclusive registros contábeis, dados e informações operacionais, nos termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, assegurada a confidencialidade das informações comerciais da CONCESSIONÁRIA;

13.1.27. Fornecer, ao PODER CONCEDENTE, todos e quaisquer documentos e informações pertinentes à CONCESSÃO, inclusive subcontratações e acordos de qualquer natureza firmados com terceiros, franqueando acesso amplo e irrestrito à fiscalização e à realização de auditorias;

(...)

13.1.61. Prover acesso às dependências usadas pela CONCESSIONÁRIA para fiscalização rotineira dos SERVIÇOS pelo PODER CONCEDENTE;

(...)

13.1.65. Apresentar tempestivamente VERIFICADOR INDEPENDENTE os dados e informações necessários à verificação das obras e dos INDICADORES DE DESEMPENHO;

(...)

14.1. Constituem as principais obrigações do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, em seus ANEXOS e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

(...)

14.1.4. Fiscalizar a execução das obras e a prestação dos SERVIÇOS, zelando pela sua boa qualidade, preservando os seus direitos, da CONCESSIONÁRIA e da COMUNIDADE EDUCACIONAL, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações de terceiros afetados pela prestação dos SERVIÇOS e execução das obras, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, sem prejuízo das demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste

CONTRATO e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;

(...)

14.1.6. Ter acesso às dependências usadas pela CONCESSIONÁRIA para fiscalização rotineira dos SERVIÇOS;

(...)

14.1.17. Indicar formalmente à CONCESSIONÁRIA a(s) equipe(s) de fiscalização dos SERVIÇOS;

Questionamento nº 82

CRITICA: As tabelas abaixo apresentam dois INDICADORES: O INDICADOR DE DESEMPENHO E APRENDIZAGEM e o INDICADOR DE FLUXO E PERMANÊNCIA NA ESCOLA. Ambos possuem subíndices sem regras claras sobre a relação entre as atividades da CONCESSIONÁRIA e o resultado do IDEB. Ademais, tanto o EIXO 1 quanto o EIXO 2 tratam essencialmente de atividades pedagógicas, que não são passíveis de mensuração pelo VI para efeito de pagamento do BDE.

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

3.1.1.O IADE será calculado a partir da avaliação de duas notas, referentes aos dois eixos de INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICOS, divididos em índices e subíndices, conforme ilustra a tabela abaixo:

Resposta: Observar respostas aos questionamentos nº 69, 70, 71 e 74.

Ainda, ressalta-se que os indicadores de desempenho finalísticos são baseados em dados objetivos (notas do IDEB, outros dados públicos do INEP e dados de frequência escolar) e serão objeto de mensuração pelo Verificador Independente.

Questionamento nº 83

Como esse processo de homologação não está disciplinado em nenhum caderno, é fundamental disciplinar o fluxo dessa ação administrativa para evitar questionamentos futuros e passíveis discussão judicial sobre os valores definidos para o BDE.

Ref: APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E

5.1.O pagamento do Bônus dependerá de homologação expressa pelo Poder Concedente, após consolidação dos resultados no âmbito do SMD.

Resposta: Segundo o item 2.1.6., a consolidação do IADE observará os termos do ANEXO G – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE. Neste Anexo, os prazos para apresentação do relatório de apuração do BDE e sua aprovação pelo PODER CONCEDENTE estão definidos nos seguintes termos:

8.10.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE remeterá o RBDE ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação dos dados do IDEB/Censo Escolar para o biênio de aferição e da disponibilização dos demais dados necessários pela SEE-MG.

8.10.2. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA terão o prazo comum de 30 (trinta) dias para analisar o RBDE entregue pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE, devendo este fazer eventuais ajustes solicitados no prazo de 15 (quinze) dias.

Questionamento nº 84

Do texto dessa subcláusula pode-se inferir o pagamento do BDE?

Ref: Minuta do CONTRATO

20.2.1. Quaisquer repasses, multas, juros e compensações devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, a qualquer título;

Resposta: O entendimento está correto. Caso a Concessionária, nos termos estabelecidos, faça jus ao BDE, este será pago pelo PODER concedente com os recursos orçamentários adequados, nos termos dos itens 20.2. e 20.2.1. da minuta de contrato.

Questionamento nº 85

Qual será a regra aplicada ao BDE sobre garantias de pagamento?

CRITICA: A redação contida nessa subcláusula relativa ao mecanismo de pagamento do BDE sem previsão de garantia ao recebimento do bônus além de gerar insegurança contratual, há uma grande possibilidade de contencioso administrativo e conseqüentemente uma discussão jurídica sobre a matéria. Uma vez que o BDE pode ser pago à CONCESSIONÁRIA é inevitável que somente constando no orçamento não representa certeza do retorno do que capital investido pelo privado.

Ref: Minuta do CONTRATO

20.8.1. Não serão considerados para os fins de aplicação da subcláusula 20.8 os INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICOS.

Resposta: O item 20.8.1. indica tão somente que os indicadores de desempenho finalísticos não são considerados para o cálculo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL.

Quanto ao pagamento do BDE, caso devido, eventual inadimplência do PODER CONCEDENTE autoriza ao CONCESSIONÁRIO a execução da GARANTIA PÚBLICA, nos termos do item 20.7. da minuta de contrato e seus subitens.

Questionamento nº 86

CRÍTICA E SUGESTÃO: Em sendo a CONCESSIONÁRIA contratada para execução de atividades não pedagógicas, ainda que ela assuma o risco de executar serviços que não estão no escopo da CONCESSÃO, é questionável que sua remuneração variável dependa de resultados que não estão sob seu controle: resultados pedagógicos, indicadores de aprendizagem e fluxo escolar. Assim, é essencial que os indicadores sejam revisados e alterados.

Ref: Minuta do CONTRATO

22.2.O cabimento do BDE será aferido a cada 2 (dois) anos, e ficará condicionado, cumulativamente, ao alcance:a. de NOTAS DE DESEMPENHO DAS ESCOLAS iguais ou superiores a 4,25 (quatro inteiros e vinte e cinco centésimos) durante o período de 2 (dois) anos de apuração do BDE, observada a forma de mensuração descrita no APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E.b. de ÍNDICE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL (IADE) superior a 85% (oitenta e cinco por cento), calculada para cada UNIDADE EDUCACIONAL, na forma do APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E.

Resposta: Nos termos do item 20.8. e 20.8.1. da minuta de contrato, a remuneração variável da CONCESSIONÁRIA, consubstanciada na CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, não possui qualquer relação com os INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICO ou com o BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL - BDE.

Questionamento nº 87

Quais parâmetros o VERIFICADOR deverá considerar para efeito de elaboração RDBE, avaliação de

resultado e apresentação de valores?

CRITICA: Consta na Cláusula 7.6 do ANEXO G, a responsabilidade do VERIFICADOR em elaborar o Relatório do BDE, contendo a apuração dos Indicadores de Desempenho Finalístico e a indicação do cabimento e valor, porém não estão presentes indicadores com as seguintes características: critérios objetivos de julgamento, definição da metodologia de remuneração e transparência na matriz de risco.

Ref: Minuta do CONTRATO

22.4.O VERIFICADOR INDEPENDENTE informará ao PODER CONCEDENTE os dados da mensuração dos INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICOS, da apuração do cabimento do prêmio e de seus valores no RELATÓRIO DE BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL, observadas as disposições deste CONTRATO, do APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E e do ANEXO G – DIRETRIZES DO VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Resposta: Os INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICO estão definidos no item 3.1. e seus respectivos subitens do APÊNDICE I – BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL do ANEXO E.

Todos estes indicadores, são baseados em dados objetivos, públicos e verificáveis, incluindo notas do IDEB, dados do Censo Escolar e registros administrativos da SEE-MG.

Questionamento nº 88

Quais os motivos não imputáveis à CONCESSIONÁRIA que serão considerados para efeito de descabimento do BDE?

Ref: Minuta do CONTRATO

22.8. A inviabilidade de avaliação de qualquer dos INDICADORES DE DESEMPENHO FINALÍSTICOS, seja por motivos imputáveis ou não à CONCESSIONÁRIA, acarretará o descabimento do BÔNUS POR DESEMPENHO EXCEPCIONAL para o respectivo biênio ou período de aferição.

Resposta: Qualquer causa não imputável à CONCESSIONÁRIA como, por exemplo, a não realização das provas oficiais ou a não divulgação, pelo INEP, dos dados do IDEB para o biênio de apuração, inviabilizando a aferição do IADE.

Questionamento nº 89

Uma vez que as exigências do edital só fazem menção ao perfil da empresa que concorrerá a condição de CONTRATADA no projeto da PPP, podemos entender que a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros a execução das atividades relativas ao recebimento BDE? Para essa contratação, mesmo a Cláusula 29.1.4. indicado a "possibilidade" de solicitação de comprovação de capacidade técnica, não seria o caso de obrigar a CONCESSIONÁRIA a exigir apresentação de documentos que atestem a qualificação técnica operacional e profissional da subcontratada?

OPINIÃO: Se a concessionária puder contratar terceiros para cumprir atividades vinculadas ao BDE sem exigir qualificação técnica e não houver "imposição" das condições que comprovem a qualificação de quem será subcontratada, pode haver afronta à Lei 14.133/2021, no que tange à exigência de qualificação técnica mesmo para os casos de subcontratação, some-se a isso, que em concessões e PPPs, esse procedimento de contratação de empresas pela CONCESSIONÁRIA não pode descaracterizar a escolha de quem vai executar os serviços sem considerar a responsabilidade técnica. Em razão disso, é de suma importância que venha descrito no edital quais atestados e certidões a CONCESSIONÁRIA deve exigir de quem vai contratar.

Ref: Minuta do CONTRATO

29.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades acessórias,

inerentes ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados, desde que tal contratação não ultrapasse o PRAZO DA CONCESSÃO.

Resposta: A regras contratuais para subcontratação, especialmente aquelas da Cláusula 29 da minuta de contrato e todos os seus subitens, não excluem os serviços realizados para a obtenção do BDE.

Questionamento nº 90

A execução dos serviços não-pedagógicos são avaliados por meio dos Indicadores de Desempenho do Anexo E, conforme escopo definido na Cláusula 5.2, e os Anexos A (Caderno de Encargos de Obras) e B (Caderno de Serviços).

Entendemos que a chamada performance excepcional da Concessionária se refere às atividades que serão fomentadas pelo Poder Concedente, para fins de alinhamento da Concessão aos objetivos pedagógicos, sendo objeto de índices específicos de avaliação de desempenho, motivo pelo qual se trata de hipótese de escopo adicional àquele previsto na Cláusula 5.2 e Anexos A e B.

Favor confirmar se nosso entendimento está correto.

Ref: Cláusulas 12.3.1 e 12.3.1.1 da Minuta do Contrato

Resposta: O entendimento está correto, conforme prevê o subitem 12.3.1.1 da Minuta do Contrato. Observar respostas aos questionamentos nº 69, 70, 71 e 74.

Questionamento nº 91

O item 1.2.2 do Apêndice I do Anexo E evidencia a natureza complementar das atividades inerentes ao BDE em relação àquelas exigidas no Edital para o atingimento dos índices operacionais e de disponibilidade. Nesse sentido, entendemos que, para as atividades e/ou serviços previstos no plano a ser desenvolvido em conjunto com o Poder Concedente - condição para fazer jus ao BDE - deverá ser demonstrada qualificação técnica complementar que comprove a capacidade de execução do escopo adicional ali previsto.

Nosso entendimento está correto?

Ref: Item 1.2.2 do Apêndice I do Anexo E

Resposta: O entendimento não está correto. A qualificação técnica exigida para participação nesta licitação está exhaustivamente definida no item 14.11. e 14.12. do EDITAL e seus respectivos subitens.

Questionamento nº 92

Para a execução dos serviços de alinhamento permanente da Concessão aos objetivos pedagógicos do Poder Concedente (conforme Cl. 12.3.1.1), para fins de atingimento do BDE, entendemos que, a depender das atividades e/ou serviços, deverá constar do respectivo plano a possibilidade de subcontratação para esse escopo.

Nosso entendimento está correto?

Ref: Item 1.1.4 do Apêndice I do Anexo E

Resposta: Nos termos da cláusula 29 da Minuta Contratual que disciplina a subcontratação, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para execução de atividades acessórias, inerentes ou complementares aos serviços, hipótese que pode abranger iniciativas eventualmente previstas em plano relacionado ao BDE. Nesses casos, permanecem sob responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA o cumprimento das obrigações contratuais e a adequada execução dos serviços. Observar respostas aos

questionamentos nº 69, 70, 71 e 74.

Esclarece-se que as respostas ora apresentadas passam a integrar o edital, para todos os fins de direito.

Registra-se que eventuais questionamentos ainda sob análise técnica serão oportunamente respondidos e divulgados pelos mesmos meios oficiais de publicidade do certame.

Por fim, a Comissão reafirma que atua nos estritos limites de sua competência, cabendo aos órgãos técnicos a responsabilidade pelas manifestações de natureza técnica relativas à modelagem, premissas operacionais e parâmetros econômico-financeiros do projeto.

Atenciosamente,

Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira
Membro Titular

Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana
Membro Titular

Adriene Sathler de Aguiar
Membro Titular

Heitor de Melo Lima
Membro Suplente

Ione Iracema Francisco da Silva Omena
Membro Suplente

Vitor Buitrago Aquino Matoso
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **Adriene Sathler de Aguiar, Assessor (a)**, em 16/03/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Buitrago Aquino Matoso, Empregado Público**, em 16/03/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heitor de Melo Lima, Empregado Público**, em 16/03/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luísa Rosária Assis Tomás de Oliveira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 16/03/2026, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daisymar Gonçalves de Oliveira Santana**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/03/2026, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ione Iracema Francisco da Silva**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/03/2026, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **135307960** e o código CRC **D1B41400**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1260.01.0235354/2025-76

SEI nº 135307960